

284

**JOSÉ TELMO BORGES ALVES - CRC/RS 43.377**  
**PERÍCIAS, ASSESSORIA E CONSULTORIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA.**

**28ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO/ RJ**

**AÇÃO N.º 2006.001.066748-9**

**NATUREZA: REVISIONAL**

**AUTORA: ELIANE RODRIGUES**

**RÉU: UNICARD BANCO MÚLTIPLO S/A**

**PARECER TÉCNICO CONTÁBIL**

**FINALIDADE**

Análise do laudo pericial elaborado pelo MD. Perito do Juízo, juntado aos autos às fls. 266- 274.

### DESENVOLVIMENTO

Examinando o laudo pericial inicialmente referido, com o intuito de ampliar os subsídios técnicos para uma melhor análise da controvérsia, vem o Firmatário apresentar algumas observações a algumas das respostas ofertadas pelo Perito aos quesitos elaborados pelas partes, como segue:

#### QUESITOS DA AUTORA – (fls. 195/196)

**3 –** Informe o louvado do juízo os períodos da inadimplência da autora, bem como qual o valor cobrado pelos juros e pela taxa de permanência.

**Resposta oferecida pelo Sr. Perito do Juízo:** Os valores cobrados pelos juros e pela taxa de permanência estão caracterizados no extrato como despesas financeiras no montante de R\$ 6.775,47 (seis mil setecentos e setenta e cinco reais e quarenta e sete centavos) – Anexo II.

**Resposta do Firmatário:** Urge elucidar que a soma a qual o *Expert* se refere é composta do total de Juros Remuneratórios, Multas e Juros de Mora cobrados pelo réu, sendo a primeira rubrica devida nos meses em que o usuário optou pelo financiamento do saldo devedor mensal, ressaltando que sempre foi debitada sob o título “Complemento Despesa Financeira”. Já as multas e os juros moratórios, exigidos a razão de 2% e 1% ao mês, respectivamente, tem por fato gerador o atraso/inadimplência do titular, que se deu sempre que sequer o pagamento mínimo foi efetuado até a data do vencimento previamente estabelecida.

**5 –** Queira o Sr. Perito informar se o réu cometeu alguma irregularidade contra a autora na administração e aplicação das cláusulas contratuais pactuadas.

**Resposta oferecida pelo Sr. Perito do Juízo:** Prejudicado, o quesito envolve matéria jurídica que foge a alçada da perícia contábil.

**Resposta do Firmatário:** Tendo em vista que o réu seguiu rigorosamente o pactuado, como constatado pelo próprio *Expert* em sua resposta ofertada ao segundo quesito da presente série, pode-se afirmar que não houve qualquer irregularidade cometida.

7 – Informe o ilustre *Expert* se de conformidade com o contrato e com as normas ditadas pelo BACEN, que deverão os agentes financeiros obedecer rigorosamente, poderia o réu incidir na prática de anatocismo.

**Resposta oferecida pelo Sr. Perito do Juízo:** O pagamentos mensal efetuados pela autora não quitava o valor total cobrado no mês, portanto, o saldo das despesas financeiras (juros), do mês anterior eram incorporados ao mês seguinte caracterizando o anatocismo.

**Resposta do Firmatário:** Quanto ao exposto pelo *Expert* de que existe capitalização sempre que não houver o pagamento integral da fatura, imperioso ressaltar que tal entendimento se encontra não só tecnicamente equivocado, como igualmente em desacordo com a legislação pátria.

No que tange ao ponto técnico, é de se observar que se efetuados os pagamentos mínimos mensais tempestivamente, não pode haver qualquer anatocismo tendo em vista que ocorre a quitação dos juros com o referido pagamento. Ou seja, a capitalização é gerada pelo não cumprimento do pacto por parte da titular do cartão, ficando especialmente clara tal constatação por mera análise das faturas onde os encargos pelo financiamento são sempre inferiores ao valor do pagamento mínimo.

Com o fito de melhor elucidar a questão se pode exemplificar com hipótese bastante ilustrativa:

Dada uma fatura de R\$ 1.100,00, composta de R\$ 1.000,00 em débitos e financiamentos de saldo anterior e R\$ 100,00 de juros, se a parte efetuar o pagamento mínimo de, digamos, R\$ 165,00 (que correspondem a 15% da fatura, patamar utilizado na maioria das emitidas no caso concreto) restará um valor de R\$ 935,00, composto apenas do principal remanescente, já que os encargos ficam quitados.

Não bastasse a questão matemática e lógica acima, importa notar que a quitação preferencial dos encargos se baseia no artigo 354 do Código Civil, abaixo transcrito:

*“Art. 354. Havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e depois no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta do capital.”*

8 – Diga o Sr. Perito, se o réu pratica o anatocismo, ou seja, se cobra juros sobre juros?

**Resposta oferecida pelo Sr. Perito do Juízo:** Conforme já respondido no quesito anterior, o saldo das despesas financeiras (juros), do mês anterior eram incorporados ao mês seguinte caracterizando o anatocismo.

**Resposta do Firmatário:** Favor reportar-se à ressalva feita ao quesito anterior, haja vista que não é necessária a quitação da fatura para que não haja capitalização, uma vez que o pagamento do valor mínimo estabelecido já é suficiente para quitação dos juros precedentes.

#### **QUESITOS DO RÉU (fls. 198/199)**

288

**JOSÉ TELMO BORGES ALVES - CRC/RS 43.377**  
**PERÍCIAS, ASSESSORIA E CONSULTORIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA.**

e – comparar as condições demonstradas no item d com as cláusulas contratuais demonstradas pelo i. perito no item a, apontado eventuais diferença, se houver;

**Resposta oferecida pelo Sr. Perito do Juízo:** Prejudicado, o quesito envolve matéria jurídica que foge a alçada da perícia contábil.

**Resposta do Firmatário:** Conforme afirmado pelo *Expert* em sua resposta ao segundo quesito da série do autor, o réu seguiu rigorosamente o contrato albergado aos autos, não havendo, portanto, divergências entre o pactuado e a prática.

h – informar se, em se tratando de cartão de crédito, e com o pagamento do valor mínimo da fatura, a Autora pagava integralmente os juros do mês anterior, pelo que não sobravam juros para serem capitalizados.

**Resposta oferecida pelo Sr. Perito do Juízo:** Os pagamentos mensais efetuados pela autora no período não quitava o valor total cobrado no mês, portanto, o saldo do mês anterior eram incorporados ao valor cobrado nomes seguinte.

**Resposta do Firmatário:** Favor reportar-se às ressalvas feitas aos quesitos nº 7 e nº 8, da série do autor.

Nada mais tendo a informar, dou por encerrado este parecer, colocando-me a inteira disposição para prestar eventuais esclarecimentos que porventura venham a se fazer necessários.

Porto Alegre, 20 de Julho de 2011.



**José Telmo Borges Alves**  
**CRC/RS – 43.377**